

PROCESSO Nº 30.992 RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO PARECER Nº 215/2003 (normativo)

APROVADO EM 24.03.2003

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 01.04.2003

Expedientes oriundos da Diretoria de Educação Média e Profissionalizante da Secretaria de Estado da Educação.

1. HISTÓRICO

Por intermédio do Ofício DEMP/SED/SD/SEE – MG nº 460/02, de 26 de julho último, aqui recebido a 1º do mês imediato, o Sr. Diretor da Diretoria de Educação Média e Profissionalizante da SEE, Prof. Hamilton Pereira dos Santos, encaminha a este Conselho "para conhecimento e, com a devida vênia, providências", os seguintes expedientes endereçados ao Sr. Secretário de Estado da Educação:

- 1.1. Notificação Recomendatória nº 776/2002, datada de 31/05/2002, do Sr. Procurador Geral do Trabalho, Brasília /DF, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, em que recomenda a adoção de providências necessárias junto a este Conselho para a expedição de normas orientadoras do estágio no ensino médio, como previsto no artigo 82 da Lei nº 9.394/1996;
- 1.2. Ofício Nº071/SUPEX/2002, datado de 30/04/2002, do Sr. Superintendente do Centro de Integração Empresa − Escola/CIEE, de Belo Horizonte, Waldemar Dornas Pereira, pelo qual solicita manifestação sobre dois temas − "a legalidade do estágio de estudante do ensino médio" e "limites para contratação de estagiários". O citado ofício se faz acompanhar de "Exposição de Motivos", exemplar sobre "O Estágio dos Estudantes do Ensino Médio nas Empresas" e de "Manual de Estágio" com o Estatuto do CIEE/MG;
- 1.3. Projeto de Resolução, do Conselho Nacional de Educação, "que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico", protocolado na SEE em 03/05/2002, encaminhado pela Presidente do Conselho de Secretários de Educação CONSED, Brasília/DF, Sra. Mirian Schlickmann, com solicitação de sugestões para serem analisadas em audiência pública nacional.

Em virtude de despacho do Sr. Presidente da Câmara de Planos e Legislação, fui indicada relatora da matéria e foram incorporados os estudos da Superintendência Técnica deste Conselho.

2. MÉRITO

As consultas vazadas nos dois primeiros expedientes dizem respeito a estágio de ensino médio, enquanto no terceiro expediente são requeridas sugestões acerca do então projeto de resolução que "institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação de nível tecnológico", hoje desnecessárias, tendo em vista a edição, pelo Conselho Nacional de Educação, do Parecer CNE/CES nº 436/2001, no aguardo da resolução respectiva.

As questões alusivas a estágio, ora trazidas à colação, estão consubstanciadas no seguinte:

- "... expedição de normas orientadoras do estágio no ensino médio...";
- "... legalidade do estágio de estudante do ensino médio";
- "... limites para contratação de estagiários".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 2.1. A Lei Federal nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece, no artigo 82 e seu parágrafo único, <u>verbis</u>:
- "Art. 82 Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição

Parágrafo único – O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica ".

De acordo com o <u>caput</u> do artigo ficam definidos os níveis de ensino em que os alunos podem fazer estágio, ou seja, o nível médio, enquanto etapa final da Educação Básica, e o nível da Educação Superior, em todas as suas modalidades.

O nível médio, obviamente, nos termos do § do artigo 36 da LDB, inclui a educação profissional de nível técnico, valendo lembrar que a educação profissional de nível tecnológico, nos termos do Parecer CNE/CES nº 436/2001, é de graduação superior.

E, de acordo com o contido no parágrafo único do artigo 82, a bolsa de estágio, o seguro e a cobertura previdenciária passam a ser facultativos, quando se determina que "podem" (e não devem) ser concedidos. Nesse sentido, os direitos aos estagiários dependerão da vontade e da decisão tanto dos estabelecimentos de ensino quanto das empresas que oferecem as oportunidades de estágio.

2.2. Sobre a inclusão dos cursos de educação profissional no nível médio de ensino, conforme consta do Parecer CNE/CEB n° 30/2001, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, "embora já parecesse óbvia, foi reafirmada na nova redação dada ao § 1° do artigo 1° da Lei Federal n° 6.494/1977, de 07/12/1977, pelas Medidas Provisórias n°s 1709/1998 (...) e 2.164 – 40/2001, nos seguintes termos: os alunos estagiários 'devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior, ou educação especial.' Nos termos do Decreto Federal n° 2.208/97, que regulamentou o § 2° do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da LDB, a educação profissional de nível médio, referenciada pelo § 1° do artigo 1° da Lei Federal n° 6.494/1977, é a educação profissional de nível técnico, a que se refere o Decreto Federal n° 2.208/1997."

O Parecer CNE/CEB nº 30/2001 elucida ainda que "A educação profissional de nível técnico, nos termos do item 07 (organização profissional de nível técnico) do Parecer CNE/CEB nº 16/1997, abrange a habilitação profissional e as correspondentes especializações e qualificações profissionais, inclusive para atendimento ao menor na condição de aprendiz, conforme disposto na Constituição Federal e em legislação específica. Para os aprendizes, torna-se efetiva a possibilidade, descortinada pelo Parecer CNE/CEB nº 17/1997, de cumprimento da aprendizagem também no Nível Técnico da Educação Profissional, considerando-se a flexibilidade preconizada na atual legislação educacional, associada à universalização do Ensino Fundamental e à progressiva regularização do fluxo nesta etapa da Educação Básica".

- 2.3. A Resolução CNE/CEB Nº 04/1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, estabelece, no artigo 9°, <u>verbis</u>:
- "Art. 9° A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.
- § 1º A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.
- § 2º A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 3° - A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza de qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso." (grifo nosso)

Pelo comando do artigo 9°, a prática profissional, que constitui e organiza a educação profissional, permeia todos os componentes curriculares, sem formar disciplina específica, devendo ser incluída na carga horária mínima de cada habilitação profissional.

Quando a prática profissional assumir a forma de estágio profissional supervisionado, em função da natureza da habilitação, qualificação ou especialização profissional, este obedecerá o previsto no parágrafo único do artigo 82 da LDB. A respectiva carga horária, de acordo com o § 2º do artigo 9º da Resolução CNE/CEB Nº 04/1999, deverá ser fixada além do mínimo de duração estabelecido para o respectivo curso.

Faz-se oportuno registrar, ainda, que o estágio profissional supervisionado, quando previsto, deverá ser, preferencialmente, contemplado em cada etapa ou módulo do curso. Sua duração, portanto, de acordo com a natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, deverá se dar consoante o perfil de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, tendo sido recomendação deste CEE, a partir da Resolução nº 321/1984, o mínimo de 10% (dez por cento) da carga horária mínima fixada para curso/área profissional.

2.4. Pelo que ficou exposto, o estágio curricular ou estágio profissional supervisionado, obrigatório na legislação anterior, passa, sob a égide da nova LDB, a ser de oferta facultativa. Será exigido, todavia, em função da natureza das áreas profissionais ou ocupações contempladas, devendo abranger todo o itinerário de profissionalização técnica, ou seja, a habilitação profissional de técnico, as qualificações profissionais organizadas como módulos da habilitação profissional técnica ou de forma independente do curso técnico, bem como os cursos de especialização profissional no nível técnico e os cursos de aprendizagem, em atendimento à legislação trabalhista específica.

O caput do artigo 82 da Lei nº 9.394/1996 estabelece que as normas sobre estágio, tanto para alunos do ensino médio quanto do superior, serão previstas pelo sistema de ensino, para o âmbito de suas respectivas jurisdições. O parágrafo único do mesmo artigo prevê alguns direitos para os estudantes estagiários (receber bolsa de estágio, ter seguro contra acidentes de trabalho e ter cobertura previdenciária), mas deixa claro que esse tipo de estágio não estabelece vínculo empregatício. A concessão dos direitos dependerá da vontade e decisão tanto dos estabelecimentos de ensino quanto das empresas que oferecem oportunidades de estágio.

Os estágios curriculares ou estágios profissionais supervisionados não podem ser confundidos com atividades avulsas, não previstas na legislação do ensino, e que, na maioria das vezes, significa apenas aproveitamento de mão-de-obra barata, sem os encargos sociais de um contrato de trabalho. São os chamados "estágios de trabalho" — um aluno do ensino médio geral, por exemplo, estagiando como "boy" de uma firma, ou um estudante de Ciências Econômicas estagiando com vendedor de livros.

O que se espera, com a aplicação da nova LDB, é que, podendo os estágios ser remunerados ou não, e como eles não criam vínculo empregatício, que poderiam gerar direitos, futuramente, contra quem os oferece, haja um aumento da oferta de vagas para o crescente número de estudantes, com seus cursos em andamento, tanto no nível médio quanto no superior. Para tanto haverá necessidade de uma maior interação entre as escolas e as empresas, que podem e devem admitir estagiários.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Quanto à expedição de normas específicas sobre estágio, as mesmas deverão ser contempladas na Proposta Pedagógica do Curso em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais com a flexibilidade necessária à adequação ao perfil profissional indicado.

3. CONCLUSÃO

Que se responda ao Sr. Procurador Geral do Trabalho, em Brasília/DF, e ao Sr. Superintendente de Centro de Integração Empresa-Escola/CIEE, de Belo Horizonte, e à SEE/MG nos termos deste parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 10 de março de 2003

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora